

Ministério da Educação Universidade Federal do Cariri Conselho Universitário

RESOLUÇÃO CONSUNI N.o 89, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Estabelece normas, critérios e procedimentos para a promoção do nível 4(704) da Classe D(7), denominada de Professor(a) Associado(a), para a Classe E(8), denominada de Professor(a) Titular, do Magistério Superior do Quadro Permanente da Universidade Federal do Cariri - UFCA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 3 de junho de 2019, seção 2, página 1, combinado com o inciso II, do art. 24, do Estatuto em vigor da Universidade Federal do Cariri - UFCA e o art. 7º, inciso XVI, do Regimento Interno do Conselho Universitário da UFCA;

Considerando o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Décima Nona Reunião Extraordinária, em 1º de junho de 2022;

Considerando a documentação constante nos autos do Processo n. 23507.000572/2019-33;

Considerando <u>Lei n. 12.863, de 24 de setembro de 2013</u>, que alterou a <u>Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012</u>;

Considerando as diretrizes gerais da <u>Portaria n. 982, de 3 de outubro de 2013, do Ministério da Educação</u>

Considerando o disposto no <u>Estatuto</u> e no <u>Regimento Geral</u> da Universidade Federal do Cariri – UFCA, resolve:

Art. 1º A promoção do nível 4(704) da Classe D(7), denominada de Professor(a) Associado(a), para a Classe E(8), denominada de Professor(a) Titular, da carreira do Magistério Superior do Quadro Permanente da Universidade Federal do Cariri - UFCA rege-se pelos dispositivos constantes da presente Resolução.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO A PROFESSOR(A) TITULAR

- Art. 2º A promoção para a Classe E(8), denominada de Professor(a) Titular, é exclusiva ao(à) docente que cumprir o interstício mínimo de vinte e quatro (24) meses no nível 4(704) da Classe D, denominada de Professor(a) Associado(a), e satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I possuir o título de doutor(a);
 - II ser aprovado(a) em processo de avaliação de desempenho;
 - III lograr aprovação:
 - a) em defesa de tese acadêmica inédita; ou
- b) em defesa de memorial, no qual serão consideradas relevantes as atividades de ensino, pesquisa, extensão, cultura, gestão acadêmica e produção profissional.
- Art. 3º O título de doutor(a), exigido no inciso I do art. 2º, somente será considerado se obtido em instituição nacional credenciada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e pelo Conselho Nacional de Educação CNE, ou, quando obtido no exterior, se estiver reconhecido por instituições congêneres, nos termos da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DO (A) CANDIDATO (A)

- Art. 4º O(A) docente do nível 4(704) da Classe D(7), denominado(a) de Professor(a) Associado(a), após cumprir o interstício mínimo de vinte e quatro (24) meses neste último nível, poderá defender sua tese ou memorial descritivo para fins de promoção para a classe E (8) denominada de Professor (a) Titular, devendo para tanto requerer à sua unidade acadêmica de lotação prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, indicando desde logo sua opção por defesa de tese ou de memorial.
 - § 1º O requerimento será obrigatoriamente instruído com:
 - I cópia do título de doutor(a);
- II o relatório individual para avaliação do desempenho do(a) candidato(a) com a comprovação documental das atividades estabelecidas, no art. 12 desta Resolução, no período de avaliação definido;
- III 1 (um) exemplar da tese ou 1 (um) exemplar do memorial para cada um(a) dos(as) membros(as) da Comissão Especial Julgadora, com a devida comprovação documental.
- § 2º A documentação comprobatória, tanto para a avaliação de desempenho quanto para o memorial, deverá ser apresentada em apenas 1 (uma) via.
- Art. 5º O processo, devidamente instruído, após aberto na unidade acadêmica de lotação do(a) docente, será encaminhado à direção da respectiva unidade para a adoção dos procedimentos cabíveis.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA

- Art. 6º A Comissão Especial Julgadora será constituída por 4 (quatro) professores(as) doutores(as), da Classe de Titular ou equivalente de uma instituição de ensino, podendo ser professores(as) aposentados(as).
- § 1º Dos(as) professores(as) doutores(as) titulares integrantes da Comissão Especial Julgadora, no mínimo, três (3) serão externos à UFCA, com atuação na mesma área de conhecimento do(a) candidato(a) ou em áreas afins, podendo o (a) quarto (a) membro(a) ser da UFCA, hipótese em que figurará como membro(a) interno(a).
- § 2º A Comissão Especial Julgadora será integrada, também, por dois(as) professores(as) doutores(as) e titulares, na condição de suplentes, sendo obrigatoriamente um(a) deles(as) não pertencentes ao quadro de ativos da UFCA.
- § 3º O(A) docente aposentado(a) da UFCA que venha a integrar a Comissão Especial Julgadora será considerado(a) membro(a) externo(a), se não mantiver vínculo com programas institucionais da UFCA.
- § 4º A função de Presidente(a) da Comissão Especial Julgadora será atribuída ao professor(a) doutor(a) e titular da UFCA que esteja como membro(a) interno(a), ou, na falta deste(a), ao(a) professor(a) da Comissão Especial Julgadora que esteja há mais tempo no cargo de titular.
- § 5º A Comissão Especial Julgadora terá um(a) docente secretário(a) pertencente ao quadro efetivo da UFCA, e um(a) respectivo(a) suplente.
- Art. 7º A Comissão Especial Julgadora, formada por membros(as) titulares e suplentes, bem como o(a) docente secretário(a) e seu(a) suplente, serão designados(as) pelo respectivo conselho da unidade acadêmica de lotação do(a) solicitante ao cargo isolado de Professor(a) Titular.
- Art. 8º A Comissão Especial Julgadora não poderá ser aprovada **ad referendum** do respectivo órgão colegiado, salvo se não houver quórum para a realização de reunião, convocada para sua designação, devendo o assunto constar, expressa e obrigatoriamente, na pauta de convocação e apreciado na primeira reunião subsequente.
- Art. 9º Serão considerados(as) impedidos(as) de participar da Comissão Especial Julgadora, dentre outros(as):
- I o(a) cônjuge do(a) requerente, mesmo separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou companheiro(a);
- II o(a) ascendente ou descendente do(a) requerente, ou colateral até o 3º (terceiro) grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;
 - III sócio(a) do(a) requerente em atividade profissional.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos incisos I a III deste artigo, deverá haver a substituição do(a) impedido(a) para assegurar a regular continuidade do processo de promoção.

Art. 10 A Comissão Especial Julgadora elaborará relatório final, em exposição resumida, na qual constará o julgamento apresentado por cada um(a) de seus membros(as) referente à avaliação do desempenho e à defesa de tese ou de memorial.

Parágrafo único. Caberá a cada examinador(a), devidamente nominado(a), conferir ao(a) requerente, separadamente em cada um dos julgamentos, as menções APTO(A) ou NÃO APTO(A), que ficarão

condensadas em mapa único firmado pelos(as) integrantes efetivos(as) da Comissão Especial Julgadora e pelo(a) docente secretário(a).

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS E JULGAMENTOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 11. A avaliação de desempenho do(a) docente dar-se-á com base nas informações constantes do relatório individual para avaliação de desempenho, devidamente comprovadas, compreendendo, pelo menos, as atividades desenvolvidas a partir da data em que ocorreu a progressão para a classe de Professor(a) Associado(a), nível 4(704).
- Art. 12. A avaliação para a Classe E(8), com denominação de Professor(a) Titular da Carreira do Magistério Superior, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:
- I de ensino e orientação, nos níveis de graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, respeitando-se o disposto no art. 57 da <u>Lei n. 9.394, de 1996</u>, que fixa a obrigação mínima de oito (8) horas semanais, observados os §§ 4° e 5°, do art. 4° da Resolução Consuni n. 51, de 17 de dezembro de 2020;
- II de produção intelectual, demonstradas pela publicação de artigos em periódicos, livros, capítulos de livros, trabalhos em anais de eventos, traduções, registros de patentes/softwares e assemelhados;
- III de extensão, demonstradas pela participação e organização em programas, projetos eventos e cursos, pelo envolvimento em formação de políticas públicas, por iniciativas promotoras de inclusão social ou pela divulgação de conhecimentos, dentre outras atividades;
- IV de cultura, demonstradas pela participação e organização em programas, projetos eventos e cursos, por iniciativas promotoras de inclusão social ou pela divulgação de conhecimentos, de produção artística e cultural, demonstradas também publicamente por meios típicos e característicos das áreas de cinema, música, dança, artes plásticas, fotografias e afins dentre outras atividades;
- V de coordenação de projetos de pesquisa, ensino, extensão e cultura e liderança de grupos de pesquisa registrados no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq;
 - VI de coordenação de cursos ou programas de graduação ou de pós graduação;
 - VII de participação em bancas e seleções de concursos, de mestrado ou de doutorado;
 - VIII de organização ou participação em eventos de pesquisa, ensino, extensão e cultura;
 - IX de apresentação, a convite, de palestras ou cursos em eventos acadêmicos;
- X de recebimento de comendas e premiações advindas do exercício de atividades acadêmicas;
 - XI de participação em atividade editoriais e de arbitragem de produção intelectual e artística;
- XII de assessoria, consultoria ou participação em órgãos de fomento ao ensino, pesquisa, extensão e cultura;

- XIII de exercício de cargos na administração superior, coordenações, direções e representação em órgãos colegiados;
- XIV de trabalhos acadêmicos na respectiva área de conhecimento que tenham resultado na obtenção de prêmios ou honrarias;
- XV outros critérios aprovados pelo Conselho de cada unidade acadêmica, se houver interesse deste(a);
- Art. 13. O(A) requerente será aprovado(a) à Classe E(8), na avaliação de desempenho se obtiver a menção APTO(A) de, pelo menos, 3 (três) dos(as) integrantes da Comissão Especial Julgadora.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS E JULGAMENTO DA TESE OU DO MEMORIAL

- Art. 14. Quando requerida pelo(a) docente, a tese que visa à promoção para a Classe E(8), denominada de Professor(a) Titular, deverá:
 - I ser inédita;
 - II significar uma contribuição compatível com a classe de Professor(a) Titular;
 - III versar sobre a área de conhecimento de atuação acadêmica do(a) docente.
 - § 1º A apresentação da tese constará da defesa oral e da arguição dos(as) membros(as).
- § 2º A defesa da tese deverá ser preferencialmente presencial e proferida em sessão pública, gravada em áudio ou áudio/vídeo, para efeito de registro.
 - Art. 15. No julgamento da tese, a Comissão Especial Julgadora deverá considerar:
 - I seu valor intrínseco:
 - II o domínio da área de conhecimento pelo(a) candidato(a); e
 - III a desenvoltura e segurança evidenciadas na defesa da tese.
- Parágrafo único. O(A) requerente à Classe E(8) será aprovado(a) na defesa de tese se obtiver a menção APTO(A) de, pelo menos, três (3) dos(as) integrantes da Comissão Especial Julgadora.
- Art. 16. Quando a opção do(a) requerente for a defesa do memorial, cabe-lhe, em exposição oral, fazer a apresentação demonstrando sua dedicação e trajetória acadêmica em relação ao ensino, à pesquisa, à extensão e à cultura, além de descrever suas atividades desempenhadas adstritas ao elenco de itens previstos no art. 12 desta Resolução.
- § 1º O(A) requerente fará a apresentação do memorial aos(as) membros(as) da Comissão Especial Julgadora e responderá a arguição dos(as) mesmos(as).
- § 2º A defesa do memorial deverá ser preferencialmente presencial e proferida em sessão pública, gravada em áudio ou áudio/vídeo, para efeito de registro.
- Art. 17. No julgamento do memorial, os(as) membros(as) da Comissão Especial Julgadora avaliarão:

- I a relevância da vida acadêmica e profissional do(a) candidato(a) e sua dedicação a essa atividade:
- II a coerência e consistência na trajetória percorrida pelo(a) candidato(a) na sua vida acadêmica;
 - III a orientação de trabalhos na graduação e na pós-graduação;
 - IV a coordenação de ações de extensão com impacto social;
 - V a coordenação de ações de cultura;
 - VI a capacidade de liderança acadêmica ou de grupos de pesquisa cadastrados no CNPq;
 - VII a atuação em funções universitárias de gestão ou na política científica.

Parágrafo único. O(A) requerente à Classe E(8) será aprovado(a) no Memorial se obtiver a menção APTO(A) de, pelo menos, três (3) dos(as) integrantes da Comissão Especial Julgadora.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO A PROFESSOR(A) TITULAR

- Art. 18. O resultado final do julgamento será submetido ao Conselho da Unidade Acadêmica do(a) candidato(a) com vistas à apreciação e deliberação.
- Art. 19. Dos atos da Comissão Especial Julgadora e da decisão do respectivo Conselho somente será admitido recurso por arguição de nulidade, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicização do ato, em quaisquer das instâncias administrativas, sem efeito suspensivo.
- Art. 20. O resultado final do processo de promoção para Professor(a) Titular, depois de exauridos todos os prazos recursais administrativos, será remetido:
- I à CPPD, para acompanhar e apreciar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais formais;
- II ao(à) Reitor(a), para autorizar a formalização do ato concessivo da promoção funcional para Professor(a) Titular.
- Art. 21. O(A) candidato(a) considerado(a) NÃO APTO(A) na avaliação de desempenho ou no julgamento do texto da defesa da tese ou do memorial somente poderá submeter-se a novo processo de promoção após decorrido o interstício mínimo de 1 (um) ano da denegação.
- Art. 22. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Cariri.
 - Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.